



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 163/2021

Autora: Vereadora Telma de Fátima Lima Vieira

EMENTA

Criação de programa de despesa e obrigação ao Poder Executivo local. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 163/2021, de autoria da Ilustríssima Senhora Telma de Fátima Lima Vieira, que “Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, na forma que menciona.”

Apresenta-se justificativa.

Em que pese ser louvável, entende esta Procuradoria que o projeto cria um Programa de Governo e despesa ao Poder Executivo sem a indicação de receita em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vejamos o que diz a Constituição do Estado São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(...)

O artigo 41, inciso II da LOM esclarece:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Considerando o disposto acima esta Procuradoria conclui que o projeto em análise não possui condições legais e constitucionais para tramitar.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do substitutivo.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 03 de dezembro de 2021.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaraçapava.sp.gov.br

Autência do documento em <https://caçapava.sp.gov.br/portal/autenticidade> com o identificador 330030003100300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

